

Março/2017**Sumário**

1.	INTRODUÇÃO	1
1.1.	ÁREA RESPONSÁVEL	1
1.2.	BASE LEGAL	1
1.3.	ABRANGÊNCIA	1
1.4.	OBJETIVO	1
2.	PERGUNTAS E RESPOSTAS	2

1. INTRODUÇÃO**1.1. ÁREA RESPONSÁVEL**

- SUSEP/DISOL/CGMOP [cg mop.rj@susep.gov.br – tel: (21) 3233-4020 (4017)]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT [comat.rj@susep.gov.br – tel: (21) 3233-4044]

1.2. BASE LEGAL

- RESOLUÇÃO CMN N° 4.444, de 13 de novembro de 2015
- RESOLUÇÃO CNSP N° 321, de 15 de julho de 2015.
- CIRCULAR SUSEP N° 517, de 30 de julho de 2015.

1.3. ABRANGÊNCIA

- Sociedades seguradoras;
- Entidades abertas de previdência complementar;
- Sociedades de capitalização;
- Resseguradores locais.

1.4. OBJETIVO

O presente documento tem como objetivo elucidar algumas questões que são mais frequentemente levantadas pelos entes supervisionados pela Susep no curso de suas atividades de gestão, alocação e/ou vinculação de ativos.

Os esclarecimentos serão apresentados na forma de perguntas e respostas.

2. PERGUNTAS E RESPOSTAS

(Escopo da Resolução CMN nº 4.444/15)

1. A Resolução CMN nº 4.444/15 se aplica aos recursos livres?

Resposta: Não. A norma que versa sobre a aplicação de recursos livres é a Resolução CNSP nº 321/15, notadamente no Capítulo II do Título II (Dos Critérios para a Realização de Investimentos).

(Art. 3º da Resolução CMN nº 4.444/15)

2. Como o § 4º do art. 3º se reporta ao § 2º do mesmo artigo, que, por sua vez, se refere às ações, títulos, valores mobiliários ou qualquer obrigação de emissão do próprio ente regulado, bem como as de emissão de partes relacionadas, podemos entender que serão considerados como ativos garantidores as cotas de fundos de investimento que contenham em sua carteira ações, títulos, valores mobiliários ou qualquer obrigação de emissão do próprio ente regulado, bem como de emissão de partes relacionadas, quando integrantes do índice de mercado de referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ativo na composição do referido índice?

Resposta: Sim.

(Art. 6º da Resolução CMN nº 4.444/15)

3. O Art. 6º não permite a utilização de fundos cujos regulamentos permitam a realização de operações que possam resultar em patrimônio líquido negativo. Pode-se entender que essa restrição se aplica exclusivamente ao uso de derivativos em exposição tal que gere a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo?

Resposta: Não. Todo o fundo de investimento cujo regulamento permita a realização de operações que possam resultar em patrimônio líquido negativo será desconsiderado.

4. Portanto, pode-se investir em fundos que tenham em seu regulamento o descritivo da possibilidade de resultar em patrimônio líquido negativo, mas que não permitam na sua Política de Investimentos alocar em derivativos com exposição tal que gere a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo (essa alteração viabilizaria a aplicação em FIPs e FIEEs, por exemplo)?

Resposta: Não. Todo o fundo de investimento cujo regulamento permita a realização de operações que possam resultar em patrimônio líquido negativo será desconsiderado.

(Art. 8º da Resolução CMN nº 4.444/15)

5. A redação permite à entidade regulada ter exposição de 100% a crédito privado como, por exemplo, na seguinte situação: 75% em debêntures e 25% em CDBs?

Resposta: Sim.

6. A norma define o limite de 25% à realização de operações compromissadas por parte dos FIEs. Está correta a interpretação de que as operações compromissadas com lastro em títulos públicos, cuja contraparte seja instituição financeira, não consomem o limite de “obrigações ou coobrigações de instituições financeiras”?

Resposta: Sim. Também fica esclarecido que as “operações compromissadas” não consomem o limite de 50% de “obrigações ou coobrigações de instituições financeiras” estabelecido na alínea “a” do inciso III desse artigo, tampouco o limite de 25% por emissor de “instituição financeira” estabelecido no inciso III do artigo 14, salvo se o ativo lastro da operação compromissada se tratar de ativo de obrigações ou coobrigações de instituições financeiras.

7. A alínea “d”, do inciso I, do Art. 8º permite a exposição, em até 100%, a “Fundos de Índice de Títulos Públicos”. A alínea “c”, do inciso III, do Art. 8º limita a 50% a exposição a “Fundos de Índice de Renda Fixa” que apresentem prazo médio de repactuação igual ou superior a 180 dias. Não há, entretanto, nenhuma menção, nessa alínea “c”, a risco de crédito privado, podendo-se levar à conclusão de que há uma limitação para “Fundos de Índice de Títulos Públicos” com prazo médio de repactuação igual ou superior a 180 dias. Está correto tal entendimento?

Resposta: “Fundos de Índice de Títulos Públicos” devem observar o limite da alínea “d”, do inciso I, do Art. 8º, que permite a alocação em até 100%, independentemente do prazo de repactuação que o mesmo detenha. Qualquer outro “Fundo de Índice de Renda Fixa”, com prazo médio de repactuação igual ou superior a 180 dias, que não seja composto exclusivamente por Títulos Públicos, deverá observar o limite da alínea “c”, do inciso III, do Art. 8º, que limita a exposição a 50%.

8. Como se deve interpretar a ampliação do limite para 30% para o conjunto de ativos elencados no § 4º, do inciso IV, do Art. 8º?

Resposta: A interpretação é que os ativos previstos no § 4º do inciso IV podem, e somente eles, ser utilizados para elevar o limite do somatório dos ativos elencados no inciso IV, de 25% para 30%.

Exemplos:

- **25%** em cotas sênior de FIDC (ativo previsto na alínea “d” do inciso IV) e **5%** em debêntures emitidas por SPE constituída sob a forma de sociedade por ações, aberta ou fechada, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimentos na área de infraestrutura, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (situação prevista no §4º do inciso IV);
- **5%** em cotas sênior de FIDC (ativo previsto na alínea “d” do inciso IV) e **25%** em debêntures emitidas por SPE constituída sob a forma de sociedade por ações, aberta ou fechada, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimentos na área de infraestrutura, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (situação prevista no §4º do inciso IV);
- **70%** em debêntures de companhia aberta e **30%** em debêntures emitidas por SPE constituída sob a forma de sociedade por ações, aberta ou fechada, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimentos na área de infraestrutura, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 (situação prevista no §4º do inciso IV).

(Art. 9º da Resolução CMN nº 4.444/15)

9. O critério de alocação por governança estabelecido nas alíneas “b” dos incisos I a III do art. 9º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 4.444/15 deve ser atendido no âmbito dos Fundos de Investimentos Especialmente Constituídos (FIEs) de que trata o Capítulo IV, independente da alocação direta em ações ou cotas de fundos de investimentos que venham adquirir?

Resposta: Sim.

(Art. 11 da Resolução CMN nº 4.444/15)

10. Os fundos de investimentos podem ser entendidos como ativos finais para fins de enquadramento aos limites de alocação por Modalidade e Segmento?

Resposta: Sim, com exceção dos FIEs e dos FIFEs, que devem seguir os limites de alocação por Modalidade e Segmento, considerando a respectiva composição da carteira dos fundos.

11. Conforme definido nos § 3º e § 4º do Art. 11, os ativos contidos nos incisos III e IV são considerados como garantidores, mesmo que não observem necessariamente os critérios dispostos nos Arts. 4º e 5º?

Resposta: Sim.

12. Visto que os títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto podem ser emitidos e negociados no exterior, tanto em moeda local (Reais) quanto em moeda estrangeira, entendemos que os mesmos, independentemente da moeda de emissão, serão considerados no limite disposto no inciso III, do art. 11. Assim, entendemos que para as operações no exterior expressamente previstas na norma (portanto não abarcadas pela Resolução nº 321, inciso VI, art. 91, por enquadrar-se na alínea “a” deste mesmo artigo), não há vedação para a realização dessas, seja na carteira do plano, seja no FIE, ou no FIFE.

O entendimento está correto?

Resposta: Não. O art. 11 da Resolução CMN 4.444/15 trata somente de ativos sujeitos à variação cambial, conforme fica claro no título da subseção IV do Capítulo III. Portanto,

estão vedadas as aplicações em títulos de valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto emitidos e negociáveis no exterior, mas denominados em moeda local (Reais).

(Art. 12 da Resolução CMN nº 4.444/15)

13. O inciso III, do § 1º, do Art. 12, introduz o termo “aos investidores”. Este termo não está presente no inciso III, do § 4º, do Art. 2º, da Instrução CVM 391, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações. Entendemos que “os investidores” são os próprios FIPs, e não os cotistas do FIP, uma vez que tais informações podem ser confidenciais. O entendimento está correto?

Resposta: Sim.

(Art. 13 da Resolução CMN nº 4.444/15)

14. Como deverão ser conjugados os limites estabelecidos no art. 13 e aqueles constantes dos arts. 8º a 12?

Resposta: O limite de alocação em cada grupo (cada inciso dos arts. 8º a 12) é dado pela multiplicação do limite máximo previsto no inciso específico dos artigos de 8º a 12 pelo limite máximo previsto no art. 13, considerando a modalidade de investimento a qual o ativo pertença (Renda Fixa, Renda Variável, etc) e o tipo de provisão ou segmento, conforme descrito em cada inciso do art. 13.

Exemplo 1:

Limite para aplicação em CDBs em carteira própria para cobrir provisão técnica de seguradora em moeda nacional.

Classificação do ativo na Resolução CMN nº 4.444/15: Art. 8º, inciso II, alínea “a”: Limite de 50%

Segmento da Provisão na Resolução CMN nº 4.444/15: Art. 13, inciso IV, alínea “a”: Limite de 100%

Limite máximo de aplicação: 50% x 100% = 50% da Necessidade de Cobertura

Exemplo 2:

Limite para aplicação em Ações Nível II da Bovespa em carteira de FIE Previdenciário (PGBL)

Classificação do ativo na Resolução CMN nº 4.444/15: Art. 9º, inciso II, alínea “a”: Limite de 75%

Segmento da Provisão na Resolução CMN nº 4.444/15: Art. 13, inciso I, alínea “b”: Limite de 70%

Limite máximo de aplicação: 75% x 70% = 52,5% da Necessidade de Cobertura

LIMITES	Segmentos -->	Art. 13, inciso I	Art. 13, inciso II	Art. 13, inciso III	Art. 13, inciso IV
Modalidades	Renda Fixa	100%	100%	100%	100%
	Art. 8º, inciso I 100%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
	Art. 8º, inciso II 75%	75,0%	75,0%	75,0%	75,0%
	Art. 8º, inciso III 50%	50,0%	50,0%	50,0%	50,0%
	Art. 8º, inciso IV 25%	25,0%	25,0%	25,0%	25,0%
	Renda Variável	70%	100%	49%	49%
	Art. 9º, inciso I 100%	70,0%	100,0%	49,0%	49,0%
	Art. 9º, inciso II 75%	52,5%	75,0%	36,8%	36,8%
	Art. 9º, inciso III 50%	35,0%	50,0%	24,5%	24,5%
	Art. 9º, inciso IV 25%	17,5%	25,0%	12,3%	12,3%
	Imóveis	20%	40%	20%	20%
	Art. 10 100%	20,0%	40,0%	20,0%	20,0%
	Art. 31*				8,0%
	Invest. Suj. à Var. Cambial	10%	10%	100%	10%
	Art. 11, inciso I 100%	10,0%	10,0%	100,0%	10,0%
	Art. 11, inciso II 75%	7,5%	7,5%	75,0%	7,5%
	Art. 11, inciso III 50%	5,0%	5,0%	50,0%	5,0%
	Art. 11, inciso IV 25%	2,5%	2,5%	25,0%	2,5%
	Outros	20%	40%	20%	20%
	Art. 12, inciso I 100%	20,0%	40,0%	20,0%	20,0%
	Art. 12, inciso II 75%	15,0%	30,0%	15,0%	15,0%
	Art. 12, inciso III 25%	5,0%	10,0%	5,0%	5,0%

* Imóveis serão aceitos até 02/11/2017 (inclusive), cf. Res. CMN 4.444/15 e respeitando os limites previstos no Art. 11 da Res. CMN 3.308/05.

(Art. 14 da Resolução CMN nº 4.444/15)

15. O §5º e o §6º do Art. 17 devem ser considerados em conjunto com o Art. 14, ou seja, os limites serão sempre observados no âmbito do FIE?

Resposta: Sim.

16. Qual deve ser a base de cálculo sobre a qual devem ser aplicados os limites previstos no artigo 14 da Res. CMN 4.444/15?

Resposta: Os limites previstos no artigo 14 da Res. CMN 4.444/15 se aplicam sobre o valor total do passivo a ser coberto (necessidade de cobertura) da companhia nos casos tratados nos incisos III e IV do Art. 13, ou do PL dos FIEs nos casos de que tratam os incisos I e II do Art. 13.

(Art. 16 da Resolução CMN nº 4.444/15)

17. O caput do Art. 16 descreve “Na aplicação de recursos de que trata este Regulamento, deve ser observado o limite de 25% de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários”. Cotas de fundos de investimento, exceto os expressamente descritos no Art. 15, mesmo que integrantes da definição de valores mobiliários estariam excluídas da observância deste limite, por não se qualificarem como classe ou série?

Resposta: Sim.

18. O disposto no Capítulo IV do regulamento anexo à norma deve ser entendido em conjunto com as disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, acerca dos pertinentes planos?

Resposta: Sim.

19. Os recursos mencionados no art. 19 do regulamento anexo à norma podem, de acordo com o dispositivo, ser aplicados em cotas de FIE de que trata o art. 17, observado o disposto no parágrafo único daquele artigo. Podemos entender que os §§ 1º, 3º a 7º do art. 17 se aplicam, também, ao art. 19?

Resposta: Sim. Porém é importante notar que o uso do FIE nos termos do art. 19 ainda não está devidamente regulamentado pela Susep, o que impede a sua utilização imediata.

(Arts. 20 e 21 da Resolução CMN nº 4.444/15)

20. O Art. 20 define: “É facultado aos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19, a realização de operações por meio de contratos derivativos”. Pode-se entender que a expressão “facultado” neste artigo não exclui a possibilidade de os entes regulados realizarem operações com derivativos em outras estruturas de investimentos que não somente nos FIEs?

Resposta: Sim, ou seja, não exclui a possibilidade de os entes regulados realizarem operações com derivativos em outras estruturas de investimentos, desde que em conformidade com as restrições estabelecidas pelas normas em vigor.

21. O inciso I do Art. 21 descreve que a atuação do FIE “deverá ser realizada exclusivamente para proteção da carteira, podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista”. Permitir “síntese de posição do mercado à vista” é poder realizar operações de derivativos para posicionamento, observados os limites de alocação por ativo, alocação por segmento e requisitos de diversificação de que trata a Resolução CMN nº 4.444/15. Tal entendimento está correto?

Resposta: Sim.

22. O inciso II do Art. 21 descreve que a atuação do FIE “não pode gerar, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido”. Podemos interpretar que a determinação é para não alavancar, ou seja, realizar exposições com derivativos que gerem a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio do FIE?

Resposta: Sim.

23. O § 4º do art. 21 define “A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 17 a 19, observados os requisitos dos ativos, os limites de alocação por modalidade e segmento, os limites por emissor e investimento e os prazos de que trata o presente Regulamento”. O prazo dos derivativos deve ser considerado no cômputo dos prazos definidos no Capítulo VII?

Resposta: Não.

(Art. 22 da Resolução CMN nº 4.444/15)

24. Como obter a autorização prévia da Susep para realização das operações compromissadas?

Resposta: A Carta de Livre Movimentação de Ativos emitida pela SUSEP torna atendido o disposto neste Artigo.

(Art. 24 da Resolução CMN nº 4.444/15)

25. No art. 24 a norma prevê disposições aplicáveis aos investimentos realizados por FIEs em cotas de outros fundos. Em se tratando dos investimentos em fundos do art. 8º, inciso I, alíneas “c” e “d” (FIE exclusivo de títulos públicos federais e ETF de títulos públicos), bem como as aplicações em fundos nos termos do art. 8º, inciso III, alíneas “a” e “b” (obrigações de IF e Fundos RF 555), tais posições devem ser consolidadas para verificação do prazo médio. Comparando a metodologia de consolidação dos investimentos do FIE para fins de prazo médio com a consolidação para fins de verificação de limites do cap III, entendemos que:

- Ambas as metodologias consolidam (explodem) a posição que o FIE investe em quaisquer FIEs.
- Para prazo médio, Fundos RF abertos 555 e ETFs compostos por títulos de renda fixa são consolidados (explodidos), mas, para verificação de limites de investimento frente ao Cap III as cotas mencionadas são tratadas como cotas finais.

O entendimento está correto?

Resposta: Sim.

(Incisos I e II do Art. 86 da Resolução CNSP nº 321/15)

26. Dada a impossibilidade de se registrar os investimentos no exterior em contas individuais mantidas junto à BM&FBOVESPA, CETIP e ao SELIC, tanto quanto em contas de custódia em entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo BCB ou pela CVM, entendemos que os investimentos autorizados pelos incisos III e IV do art. 11 da Resolução CMN nº 4.444/15, devem estar registrados em sistema de registro e depósito centralizado em instituições autorizadas por autoridade competente no país onde é realizado o investimento. Está correto este entendimento?

Resposta: Sim.

(§3º do Art. 11 da Resolução CMN nº 4.444/15)

27. Entendemos que a comprovação do registro e vínculo à SUSEP dos títulos de que tratam os incisos III e IV do artigo 11 da Resolução CMN nº 4.444/15 poderão ser realizados via carta endereçada à SUSEP até que uma forma eletrônica de comprovação e bloqueio dos títulos seja definida pela Autarquia. Está correto este entendimento?

Resposta: Sim.

(alínea “a” do inciso VI do Art. 91 da Resolução CNSP nº 321/15)

28. A previsão da alínea “a”, do inciso VI, do art. 91, da Resolução CNSP nº 321/15 é atendida pela Resolução CMN nº 4.444/15 e, portanto, as entidades supervisionadas estão autorizadas a investir seus ativos livres e garantidores no exterior. Está correto este entendimento?

Resposta: Sim, nos termos da Resolução CMN nº 4.444/15.

(Art. 15 da Resolução CMN nº 4.444/15)

29. Caso o investimento da supervisionada ultrapasse 25% do PL de um ativo indicado no inciso I do art. 15 da Resolução CMN nº 4.444/15 (Fundos estruturados: FIDC, FII, FIP e FMIEE), a parcela que não excede os 25% poderá ser aceita como ativo garantidor?

Resposta: Não. Quando uma supervisionada concentrar em seu poder mais do que 25% do PL de um fundo estruturado (FIDC, FII, FIP, FMIEE), deixando de observar ao disposto no inciso I do art. 15 da Resolução CMN nº 4.444/15, tal investimento deixará de ser aceito para fins de garantia de provisões técnicas, isto é, o total da posição detida pela supervisionada em cotas do fundo estruturado será completamente desconsiderado como ativo garantidor. Eventuais desenquadramentos passivos, isto é, aqueles causados pela diminuição da participação dos demais cotistas no Fundo Estruturado, deverão ser informados pelas supervisionadas à COMAT. A SUSEP avaliará cada caso, com base nos fatos e argumentos apresentados pela supervisionada que comprovem a ocorrência de desenquadramento passivo, e poderá determinar um prazo para o reenquadramento dentro do qual o investimento em questão permanecerá sendo considerado para fins de cobertura de provisões técnicas.

(Art. 23 da Resolução CMN nº 4.444/15)

30. Os Fundos Exclusivos das entidades supervisionadas, que não sejam aqueles definidos nos arts. 17 e 18 da Resolução CMN nº 4.444/15, precisam cumprir com os prazos previstos no Capítulo VII daquela Resolução?

Resposta: Os fundos que não se enquadram na descrição dos arts. 17 e 18 não estão obrigados a obedecer aos prazos médios mínimos previstos no Capítulo VII.

31. Os prazos médios de que trata o art. 23 da Resolução CMN nº 4.444/15 devem ser cumpridos por cada fundo especialmente constituído descrito nos arts. 17 e 18 da mesma Resolução ou o enquadramento deve ser observado no conjunto de ativos de renda fixa detidos pela entidade supervisionada?

Resposta: Os prazos médios devem ser calculados de forma consolidada para cada supervisionada, considerando o conjunto de ativos de renda fixa alocados nas carteiras dos citados FIEs. Assim o cumprimento dos prazos é avaliado por entidade e não individualmente pelos fundos de investimentos descritos nos arts. 17 e 18 da Resolução CMN nº 4.444/15.

(Art. 13 da Resolução CMN nº 4.444/15)

32. As aplicações de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, no período onde a remuneração esteja calcada na rentabilidade de carteiras de investimentos e no(s) período(s) onde prevista contratualmente a reversão de resultados financeiros devem seguir quais limites de alocação do art. 13 da Resolução CMN nº 4.444/15?

Resposta: Os limites previstos no inciso I do art. 13 da Resolução CMN nº 4.444/15.

(Art. 18 da Resolução CMN nº 4.444/15)

33. Os recursos de provisões matemáticas e de provisões técnicas de excedentes financeiros, quando relacionados a período(s) de planos de previdência complementar aberta e de seguros de pessoas com previsão contratual de reversão total ou parcial de resultados financeiros, devem ser aplicados em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos para acolher tais recursos?

Resposta: Sim, de acordo com as normas do CNSP, e de forma análoga ao que prevê o art. 18 da Resolução CMN nº 4.444/15.

(Resolução CNSP nº 321/15 – Operações com Derivativos)

34. Os entendimentos relacionados aos arts. 20 e 21 da Resolução CMN nº 4.444/15 constantes desta cartilha se aplicam, também, às operações de derivativos reguladas pela Resolução CNSP nº 321/15, inclusive em relação aos recursos livres das entidades supervisionadas, ou seja, os não vinculados à garantia de provisões e reservas técnicas?

Resposta: Sim, observadas as vedações previstas no art. 91 da Resolução CNSP nº 321/15.

(Resolução CNSP nº 321/15 – Operações com Derivativos)

35. Qual é a referência para a medida a exposição da carteira de investimento dos supervisionados em operações com derivativos?

Resposta: A exposição será avaliada com base no valor nocional dos contratos de derivativos.

Anexo I: Tabela de Ativos

Modalidade	Artigo	Inciso	Alínea	Ativos	Bemcodigo (FIP-Sapiems)	Bemnome (FIP-Sapiems)	Descrição
Renda Fixa	8	I	a	LTN - Tesouro Prefixado	1040	LTN - Tesouro Prefixado	títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna
Renda Fixa	8	I	a	LFT - Tesouro Selic	1074	LFT - Tesouro Selic	
Renda Fixa	8	I	a	NTN em Reais - Notas do Tesouro Nacional	1139	NTN em Reais - Notas do Tesouro Nacional	
Renda Fixa	8	I	a	TDA - Título da Dívida Agrária	4227	TDA - Títulos da Dívida Agrária	
Renda Fixa	8	I	a	CFT - Certificado Financeiro do Tesouro	6036	CFT - Certificado Financeiro do Tesouro	
Renda Fixa	8	I	a	CTN - Certificado do Tesouro Nacional	6037	CTN - Certificado do Tesouro Nacional	
Renda Fixa	8	I	a	CDP - Certificado da Dívida Pública	6038	CDP - Certificado da Dívida Pública	
Renda Fixa	8	I	b	Créditos Securitizados pela STN	1155	Crédito Securitizado	créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional
Renda Fixa	8	I	c	FIE Soberano - Fundo de Investimento Especialmente Constituído Soberano (Títulos Públicos)	6039	FIE Soberano	cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, dos quais as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar ou os resseguradores locais sejam os
Renda Fixa	8	I	c	FICFIE Soberano - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Especialmente Constituídos Soberanos (Títulos Públicos)	6040	FICFIE Soberano	únicos cotistas e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor (Fundo de Investimento Especialmente Constituído de Títulos Públicos);
Renda Fixa	8	I	d	ETF Soberano - Fundo de Índice de Títulos Públicos	6041	ETF Soberano (Tít Públicos)	cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras de ativos financeiros visem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa composto exclusivamente pelos títulos referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ressalvadas as disponibilidades de caixa permitidas pela regulamentação em vigor (Fundo de Índice de Títulos Públicos), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Renda Fixa	8	II	a	Debênture emitidas por cias abertas	6042	Debêntures emitidas por cias abertas	valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia
Renda Fixa	8	II	a	Notas Promissórias	4502	N. Promissórias de S/A p/ Oferta Pública	aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou
Renda Fixa	8	II	a	LAM - Letras de Arrendamento Mercantil	6043	LAM - Letra de Arrendamento Mercantil	que tenha sido objeto de dispensa
Renda Fixa	8	II	b	Debêntures de infraestrutura relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura cf. art. 2º da Lei 12.431/11, c/ garantia de tit. públ. federais (>= 30%)	6048	Debênture SPE (projeto infraestrutura)	debêntures de infraestrutura emitidas na forma disposta no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de títulos públicos federais que representem pelo menos 30% (trinta por cento) do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários
Renda Fixa	8	III	a	DPGE - Depósito a Prazo com Garantia Especial	5337	Depósito a Prazo com Garantia Especial	obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Renda Fixa	8	III	a	CDB - Certificado de Depósito Bancário	4111	Certificado de Depósito Bancário	
Renda Fixa	8	III	a	RDB - Recibo de Depósito Bancário	4014	Recibo de Depósito Bancário	
Renda Fixa	8	III	a	LF - Letra Financeira	5336	Letra Financeira	
Renda Fixa	8	III	a	LH - Letra Hipotecária	1091	Letras Hipotecárias	
Renda Fixa	8	III	a	LCA - Letra de Crédito do Agronegócio	6045	LCA - Letra de Crédito do Agronegócio	
Renda Fixa	8	III	a	LCI - Letra de Crédito Imobiliário	4162	LCI - Letras Crédito Imobiliário	
Renda Fixa	8	III	a	LC - Letra de Câmbio	4138	Letras de Câmbio	
Renda Fixa	8	III	a	LIG - Letra Imobiliária Garantida	6062	LIG - Letra Imobiliária Garantida	
Renda Fixa	8	III	b		4406	Fundo de Invest. De Curto Prazo	cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação da taxa de juros doméstica, ou de índice de preços ou ambos, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Renda Fixa), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Renda Fixa	8	III	b	FI Renda Fixa - Fundo de Renda Fixa	4407	Fundo de Invest. Referenciado - Renda Fixa	
Renda Fixa	8	III	b		4410	FI Renda Fixa - Fundo de Renda Fixa	
Renda Fixa	8	III	b		4422	FIC de Fundo de Invest. de Curto Prazo	
Renda Fixa	8	III	b	FICFI Renda Fixa - Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Renda Fixa	4423	FIC de Fundo de Invest. Referenc. - Renda Fixa	
Renda Fixa	8	III	b		4426	FICFI Renda Fixa	

Modalidade	Artigo	Inciso	Alínea	Ativos	Remcodigo (FIP-Sapiems)	Bemnome (FIP-Sapiems)	Descrição
Renda Fixa	8	III	c	ETF Renda Fixa - Fundo de Índice de Renda Fixa (PRC >= 180dias)	6046	ETF Renda Fixa (PRC >= 180dias)	cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa e que apresentem prazo médio de repactuação igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias (Fundo de Índice de Renda Fixa)
Renda Fixa	8	IV	a	Debênture de SPE (aderente à Res CMN 4444 para fins de vinculação)	6047	Debênture SPE (aceito para vinculação)	valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa, emitidos por SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, excetuada a hipótese prevista no inciso II alínea “b”, deste artigo
Renda Fixa	8	IV	a		6044	Debenture (art 2º da Lei 12.431/11)	
Renda Fixa	8	IV	b	CRI - Certificados de Recebíveis Imobiliários	4618	CRI - Cert. de Recebíveis Imobiliários	certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários
Renda Fixa	8	IV	b	CRI relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura cf. art. 2º da Lei 12.431/11 (Por enquanto não deve ser usado - tem que a justar a norma)	6050	CRI (art 2º da Lei 12.431/11)	
Renda Fixa	8	IV	b	CRA - Certificados de Recebíveis do Agronegócio	6049	CRA - Cert de Recebíveis do Agronegócio	
Renda Fixa	8	IV	c	Obrigações de organismos multilaterais	6051	Obrigações de organismos multilaterais	obrigações de organizações financeiras internacionais das quais o Estado brasileiro faça parte, admitidas à negociação no Brasil
Renda Fixa	8	IV	d	FIDC classe Sênior - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios classe Sênior	4741	FIDC classe Sênior	cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)
Renda Fixa	8	IV	d	FIDC classe Sênior relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura cf. art. 2º da Lei 12.431/11 (Por enquanto não deve ser usado - tem que a justar a norma)	6052	FIDC Classe Sênior(art 2, Lei 12.431/11)	
Renda Fixa	8	IV	d	FICFIDC classe Sênior - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios classe Sênior	4752	FICFIDC classe Sênior	
Renda Fixa	8	IV	e	Outros TVMs de renda fixa c/ cobertura integral de seguro de crédito	6053	Outros TVMs Renda Fixa c/ Cob Int de seg de créd	títulos ou valores mobiliários de renda fixa não relacionados no artigo 8º, desde que com cobertura integral de seguro de crédito, observada a regulamentação específica do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados
Renda Variável	9	I	a	Ações listadas no segmento Novo Mercado da Bovespa	5005	Ações (NM)	ações de emissão de companhias abertas, correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, pelo menos, a obrigatoriedade de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações permanentemente em circulação (free float) e previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias
Renda Variável	9	I	a	Bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações listadas no segmento Novo Mercado da Bovespa	5016	Bônus,Rec,Cert Dep Ação (NM)	cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações admitidas na alínea “a”, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Renda Variável	9	I	b	Fundo de Ações composto exclusivamente de ações listadas no segmento Novo Mercado da Bovespa	6005	FI Ações NM	
Renda Variável	9	I	b	Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Ações composto exclusivamente de ações listadas no segmento Novo Mercado da Bovespa	6006	FICFI Ações NM	
Renda Variável	9	II	a	Ações listadas no segmento Nível 2 da Bovespa	5049	Ações (N2)	ações de emissão de companhias abertas que permitam a existência de ações ON e PN (com direitos adicionais), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil, contemplando, previsão expressa no estatuto social da companhia de que o conselho de administração deve ser composto por no mínimo cinco membros, dos quais pelo menos 20% (vinte por cento) devem ser independentes com mandato unificado de até dois anos, conforme critério estabelecido pela bolsa de valores
Renda Variável	9	II	a	Bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações listadas no segmento Nível 2 da Bovespa	5050	Bônus,Rec,Cert Dep Ação (N2)	

Modalidade	Artigo	Inciso	Alínea	Ativos	Demodig (FIP-Sapiems)	Bemnome (FIP-Sapiems)	Descrição
Renda Variável	9	II	b	Fundo de Ações composto exclusivamente de ações listadas no segmento Nível 2 da Bovespa	6007	FI Ações N2	cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações admitidas na alínea “a”, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Renda Variável	9	II	b	Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Ações composto exclusivamente de ações listadas no segmento Nível 2 da Bovespa	6008	FICFI Ações N2	
Renda Variável	9	III	a	Ações listadas nos segmento Nível 1, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2 da Bovespa	5182	Ações (N1, MA, M2)	ações de emissão de companhias abertas cuja composição do Conselho de Administração possua um mínimo de três membros (conforme legislação), com mandato unificado de até dois anos, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil e correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito
Renda Variável	9	III	a	Bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações listadas nos segmentos Nível 1, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2 da Bovespa	5193	Bônus,Rec,Cert Dep Ação (N1, MA, M2)	
Renda Variável	9	III	b	Fundo de Ações composto exclusivamente de ações listadas nos segmento Nível 1, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2 da Bovespa	6009	FI Ações N1, MA, M2	cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações admitidas na alínea “a”, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Renda Variável	9	III	b	Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Ações composto exclusivamente de ações listadas nos segmento Nível 1, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2 da Bovespa	6010	FICFI Ações N1, MA, M2	
Renda Variável	9	III	c	ETF Renda Variável - Fundo de Índice de Renda Variável	6011	ETF Renda Variável - Fundo de Índice RV	cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda variável (Fundo de Índice de Renda Variável), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Renda Variável	9	III	d	FI Referenciado em Índice de Ações	6063	FI Referenciado em Índice de Ações	cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja referenciada em índice composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações divulgadopor bolsa de valores no Brasil, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados dedepósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundo referenciado em índice de ações), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Renda Variável	9	III	d	FICFI Referenciado em Índice de Ações	6064	FICFI Referenciado em Índice de Ações	
Renda Variável	9	IV	a	Ações listadas nos segmento Tradicional/sem padrão de governança	5082	Ações (s/ p governanç)	ações sem percentual mínimo em circulação (free float), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em bolsa de valores no Brasil
Renda Variável	9	IV	a	Bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações listadas nos segmentos Tradicional/sem padrão de governança	5093	Bônus,Rec,Cert Dep Ação (s/ p governanç)	
Renda Variável	9	IV	b	Fundo de Ações composto por ações com qualquer padrão de governança	5107	FI Ações - Fundo de Ações	cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Renda Variável	9	IV	b	Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Ações composto por ações com qualquer padrão de governança	5108	FICFI Ações	
Renda Variável	9	IV	c	Debêntures com participação nos lucros (oferta de distribuição registrada na CVM)	5171	Debenture c/ part lucro (oft regis CVM)	debêntures com participação nos lucros, ou conversíveis em ações ou permutáveis em ações, cuja oferta de distribuição tenha sido previamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou cujo registro tenha sido, por esta, dispensado
Renda Variável	9	IV	c	Debêntures conversíveis ou permutáveis em ações (oferta de distribuição registrada na CVM)	6012	Debenture Conv/permut ação(oft reg CVM)	
Imóveis	10			FII - Fundo de Investimento Imobiliário	3042	Fundos de Invest Imobiliários	Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (FICFII), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Imóveis	10			FICFII - Fundo de Investimento em cotas de Fundos de Investimento Imobiliários	6002	FICFII - FI em Cotas de FI Imobiliário	
Imóveis	Art 31			Imóveis (Líquido de Depreciação)	3018	Imóveis (Líquido de Depreciação)	imóveis urbanos que já estavam registrados como ativos garantidores na data de entrada em vigor da Res CMN 4.444/2015

Modalidade	Artigo	Inciso	Alínea	Ativos	Remcodígo (FIP-Sapiems)	Bemnome (FIP-Sapiems)	Descrição
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	a	Títulos Públicos sujeitos à variação cambial	6013	NTN Moeda Estrangeira	títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	b	FI Cambial - Fundo de Investimento Cambial	4408	FI Cambial - Fundo de Invest Cambial	cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por pelo menos 80% (oitenta por cento) de ativos relacionados à variação de preços de moeda estrangeira ou à variação do cupom cambial (Fundo de Investimento Cambial) ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	b	FICFI Cambial - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos Cambiais	4424	FICFI Cambial	cotas de fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, que tenha 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundo de Renda Fixa Dívida Externa), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	c	FI Renda Fixa Dívida Externa - Fundo de Investimento Renda Fixa Dívida Externa	4457	FI Renda Fixa Dívida Externa	cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo "Investimento no Exterior", ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	c	FICFI Renda Fixa Dívida Externa - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Dívida Externa	4458	FICFI Renda Fixa Dívida Externa	
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	d	FI Renda Fixa - Fundo de Renda Fixa - "Investimento no Exterior"	6014	FI Renda Fixa "Investimento no Exterior"	
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	d	FICFI Renda Fixa - Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Renda Fixa - "Investimento no Exterior"	6015	FICFI Renda Fixa "Invest no Exterior"	
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	d	FI Ações - Fundo de Ações - "Investimento no Exterior"	6016	FI Ações "Investimento no Exterior"	
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	d	FICFI Ações - Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Ações - "Investimento no Exterior"	6017	FICFI Ações "Investimento no Exterior"	
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	d	FI Cambial - Fundo de Investimento Cambial - "Investimento no Exterior"	6018	FI Cambial "Investimento no Exterior"	
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	d	FICFI Cambial - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos Cambiais - "Investimento no Exterior"	6019	FICFI Cambial "Investimento no Exterior"	
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	d	FI Multimercado - Fundo de Investimento Multimercado - "Investimento no Exterior"	6020	FI Multimercado "Invest no Exterior"	
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	d	FICFI Multimercado - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado - "Investimento no Exterior"	6021	FICFI Mult "Investimento no Exterior"	
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	e	ETF Investimento no Exterior - Fundo de Índice em Investimento no Exterior	6022	ETF "Investimento no Exterior"	cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, no Brasil, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações de índices de referência em renda fixa ou renda variável no exterior (Fundo de Índice em Investimento no Exterior), desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	f	FI Multimercado - Fundo de Investimento Multimercado (que admita ativos ou derivativos com risco cambial)	6023	FI Multimercado com Risco Cambial	cotas de fundos de investimento classificados como Multimercado cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial, constituídos sob a forma de condomínio aberto, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Multimercado), nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	f	FICFI Multimercado - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (que admita ativos ou derivativos com risco cambial)	6024	FICFI Multimercado com Risco Cambial	
Sujeitos à Variação Cambial	11	I	g	COE - Certificado de Operações Estruturadas (c/ Valor Nominal Protegido que possuam ativos ou derivativos com risco cambial)	6025	COE Valor Nominal Prot. c/ Risco Cambial	Certificados de Operações Estruturadas (COEs) com Valor Nominal Protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial
Sujeitos à Variação Cambial	11	II	a	BDR Nível I - Brazilian Depositary Receipts Nível I	6026	BDR Nível I	

Modalidade	Artigo	Inciso	Alínea	Ativos	Demodig (FIP-Sapiens)	Bemnome (FIP-Sapiens)	Descrição
Sujeitos à Variação Cambial	11	II	a	BDR Nível I - Brazilian Depositary Receipts Nível II	6057	BDR Nível II	certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País
Sujeitos à Variação Cambial	11	II	a	BDR Nível I - Brazilian Depositary Receipts Nível III	6058	BDR Nível III	
Sujeitos à Variação Cambial	11	II	b	FI Ações BDR Nível I - Fundo de Investimento em Ações BDR Nível I	6027	FI Ações BDR N1	cotas dos fundos de investimento que possuam em seu nome a designação "Ações - BDR Nível I", constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários
Sujeitos à Variação Cambial	11	III	a	Corporate Bonds de empresas nacionais	6028	Corporate Bonds de Empresas Nacionais	títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior
Sujeitos à Variação Cambial	11	IV	a	Depósitos a prazo fixo por até seis meses	6029	Dep a Prazo Fixo por até 6 Meses no Ext	depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis
Sujeitos à Variação Cambial	11	IV	b	Certificados de depósito - Exterior	6030	Certificados de Depósito - Exterior	certificados de depósitos
Outros	12	I	a	FI Multimercado - Fundo Multimercado	4409	FI Multimercado - Fundo Multimercado	cotas de fundos de investimento classificados como Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Multimercado), nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários
Outros	12	I	a	FICFI Multimercado - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos Multimercado	4425	FICFI Multimercado	
Outros	12	I	b	COE - Certificado de Operações Estruturadas (c/ Valor Nominal Protegido)	6031	COE Valor Nominal Protegido	COE com Valor Nominal Protegido
Outros	12	II		FIP - Fundo de Investimento em Participações	5313	FIP - FI em Participações	cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP) e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (FICFIP), nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários
Outros	12	II		FICFIP - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações	5317	FICFIP	
Outros	12	III	a	COE - Certificado de Operações Estruturadas (c/ Valor Nominal em Risco)	6033	COE Valor Nominal em Risco	COE com Valor Nominal em Risco
Outros	12	III	b	RCE - Certificado de Reduções Certificadas de Emissão ou de créditos de carbono do mercado voluntário	6034	RCE - Cert Red/Emis créd carb merc vol.	certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, registrados ou depositados, respectivamente, em entidade registradora ou depositário central, autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades
Outros	12	III	c	FMIEE - Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes	6035	FMIEE - F. Mútuo de Inv em Emp Emergentes	cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE), constituídos sob a forma de condomínio fechado, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários